



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 04.12

16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA DE 25/11/2024 10:00 A 29/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100395-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

ALESSANDRA SOARES GUEDES

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

BARBARA KELLY FERREIRA DOS SANTOS LIMA

BMA TECNOLOGIA

BRENO MARQUES ASSUNCAO

FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA (OAB 18280-PE)

CELIO APARECIDO DE ANGELIS

CLAUDIO MORAES DE SOUZA

COMERCIAL APOLLO 13

DIOGO ALEXANDRE DE LIMA (OAB 27754-PE)

FILIPE RODRIGUES DA SILVA (OAB 29424-PE)

D ANGELIS MOVEIS

JOSE BARTOLOMEU MACEDO DA ROCHA (OAB 25511-PE)

EDSON DE SOUZA BARROS JUNIOR

F M INDUSTRIA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

FABIANA DAMO BERNART

FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GRUPO CINCO COMERCIO E SERVICOS

GUSTAVO ANDRE COSTA CESAR

IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU

JOAQUIM FERREIRA DE MELO FILHO

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

JOSE GILDO GONCALVES DUTRA

JOSE GLEBSON DA SILVA DUTRA

JOSE MARCOS BROLESI

GILBERTO GIACOIA JUNIOR (OAB 68042-PR)

K F CAVALCANTI

KÁTIA CRISTINA DE CARVALHO SANTANA

KELLY PESSOA FERREIRA MARINHO

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

MANOEL MARCIO ALENCAR SAMPAIO

MANOEL SIMPLICIO BARBOSA FILHO

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA

MILLENIUNS

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

NELSON PAES DE MELO JUNIOR

PHELIPE MARCONE PADILHA DE CARVALHO

RADIUM TELECOMUNICACOES

RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ROBERVANIA AFONSO LINS

SCIENTECH BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA

LABORATORIOS LTDA

GILBERTO GIACOIA JUNIOR (OAB 68042-PR)

TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 2091 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O Prefeito Municipal não pode ser responsabilizado pelas irregularidades nos processos licitatórios, quando sua atuação se limitou à homologação dos certames, respaldada pelo aparente andamento regular dos certames e manifestações do Controle Interno e Assessoria Jurídica.

2. A insuficiência de controle interno, quando isolada, enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100395-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº 741/2022;

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanar os apontamentos de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios Convites nºs 06/2017 e 08/2017 e do Pregão Presencial nº 21/2017;

**CONSIDERANDO** a declaração da Sra. Alessandra Soares Guedes quanto a ocorrência de falsidade ideológica e de utilização indevida de documentos oficiais da sua empresa no Convite nº 08/2017;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de aplicação de multa aos membros da comissão de licitação, responsabilizados pelas irregularidades configuradas nos achados 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do relatório de auditoria, nos termos do art. 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**Gilberto Gonçalves Feitosa Junior:**

**CONSIDERANDO** que a ausência de responsabilidade do Sr. Gilberto quanto às irregularidades verificadas nos processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017

**MANOEL MARCIO ALENCAR SAMPAIO:**

**CONSIDERANDO** que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar os apontamentos de frustração ao caráter competitivo do Convite nº 06/2017;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que esta foi a única irregularidade atribuída ao interessado nestes autos;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANOEL MARCIO ALENCAR SAMPAIO, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. **ENCAMINHAR** os presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100679-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

ALBERTO CANTO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ANTONIO MANOEL DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

EZEQUIEL GOMES DE AZEVEDO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

FERNANDA CARLA FERREIRA DOS SANTOS

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

GENIVALDO JOSE FLORENCIO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JAILSON JORGE LOPES DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

LEANDRO JOSE DA SILVA

LOURIVALDO ANTONIO MARCOLINO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

LUCIANO MARINHO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

SERGIO RICARDO WANDERLEY LINS DE HOLANDA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2093 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CÂMARA MUNICIPAL. GESTÃO  
DE PESSOAL. EXCESSO DE  
CARGOS COMISSIONADOS.  
DESCUMPRIMENTO DE  
DETERMINAÇÕES. CONTROLE  
DE FREQUÊNCIA DEFICIENTE.  
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Água Preta, relativa aos exercícios de 2021 a 2024, com o objetivo de analisar a legalidade e regularidade de atos administrativos, especialmente o cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, nomeações de cargos comissionados e controle de jornada de trabalho.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) determinar se houve descumprimento das determinações do Tribunal de Contas referentes à regularização do quadro de pessoal; (ii) estabelecer se existe excesso de cargos comissionados de assessoramento de vereadores; (iii) avaliar se há fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Câmara Municipal descumpriu determinações do Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 1666/16 e Acórdão nº 1024/2022) ao manter a desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, aumentando o número de cargos comissionados sem realizar concursos públicos adequados; b)



Constatou-se a existência de cargos comissionados de assessoramento de vereadores em excesso, com 5,08 assessores por vereador em junho de 2024, representando um aumento de 417,65% no número de cargos comissionados entre 2021 e 2024; c) Verificou-se fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores, especialmente dos comissionados, com ausência de memorandos comprobatórios de frequência, conforme exigido pela Lei Municipal nº 1.967/2023; d) As práticas adotadas pela Câmara Municipal violam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4. **DISPOSITIVO:** Irregularidade do objeto da auditoria especial e aplicação de multa.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** a) O descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas para regularização do quadro de pessoal configura irregularidade passível de sanção; b) A nomeação excessiva de cargos comissionados, em detrimento de cargos efetivos, viola os princípios constitucionais da administração pública; c) A ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores comissionados compromete a eficiência e transparência da gestão pública.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, art. 37, caput e incisos II, V, XVI e XVII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso XII.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1.666/16; TCE-PE, Acórdão nº 1024/2022; TCE-PE, Acórdão nº 459/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100679-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o descumprimento de determinação deste Tribunal, que visava regularizar a situação de desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024, no valor

correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (Responsável: Antônio Manoel da Silva);

**CONSIDERANDO** a existência de cargos comissionados de assessoramento de vereadores em excesso, achado que motiva determinações;

**CONSIDERANDO** a fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores, especialmente dos servidores comissionados de assessoramento, achado que motiva recomendação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO MANOEL DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) ANTONIO MANOEL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados (Jose Adelson da Silva Junior, Jose Borges de Oliveira Filho, Genivaldo Jose Florencio, Leandro Jose da Silva, Luciano Marinho da Silva, Sergio Ricardo Wanderley Lins de Holanda, Jailson Jorge Lopes da Silva, Lourivaldo Antonio Marcolino da Silva, Fernanda Carla Ferreira dos Santos, Alberto Canto da Silva, Ezequiel Gomes de Azevedo, Manoel Barbosa da Silva Filho) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Notificar a servidora Alice da Silva Feitosa para esclarecer os indícios de acúmulo indevido de vínculos públicos apontados no relatório de auditoria. Caso os esclarecimentos não sejam suficientes, abrir um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para regularizar possível acumulação ilegal, conforme art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Tomar medidas com vistas a rever a excessiva quantidade de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Proceder a um levantamento das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, com o objetivo de identificar as funções em que não há necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar (independentemente da denominação



dada ao cargo), fazendo os necessários ajustamentos (transformando, extinguindo cargos comissionados e/ou criando cargos efetivos), conforme art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.
2. Criar ferramentas para controlar a frequência, de preferência eletrônicas, e definir por norma interna os gestores responsáveis por supervisionar a assiduidade dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão;  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100358-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

ALESSANDRO ARAÚJO RODRIGUES

Br-Tic Inovações Tecnológicas LTDA

EVANIL CÉSAR BELÉM DOS SANTOS

FABIANA DAMO BERNART

FABIANO BRAGA MENDONÇA SOUZA

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

MARCOS HELDER NUNES VIEIRA

ITAMARA MONTEIRO LEITAO (OAB 17238-PB)

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA

MARIA DO SOCORRO SILVA

Public Software Informática LTDA

ITAMARA MONTEIRO LEITAO (OAB 17238-PB)

RICARDO LUIZ LOPES ROGO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2094 / 2024**

CONTAS DE GESTÃO.  
RECONHECIMENTO DA  
PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES  
PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.  
ART. 53-B DA LEI Nº 12.600/2004.  
RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024, ART.  
13.

1. Processo prescrito, nos termos do art. 53- B, da Lei nº 12.600/2004.
2. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo colegiado competente, o processo será arquivado pelo relator, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100358-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPC da lavra do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

**Alessandro Araújo Rodrigues:**

**CONSIDERANDO** o planejamento insuficiente na concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência de controle sobre a execução do serviço público de gerenciamento da Zona Azul;

**CONSIDERANDO** a inexecução contratual do serviço público de gerenciamento da Zona Azul;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Alessandro Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**Evanil César Belém dos Santos:**

**CONSIDERANDO** a autorização da abertura do processo licitatório para concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul, sem estudos técnicos preliminares;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados



com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evanil César Belém dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

### **FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA:**

**CONSIDERANDO** ser o subscritor do Termo de Referência e dos atos preparatórios de planejamento do Pregão nº 02/2016, com loteamento irregular dos itens licitados, ensejando frustração do caráter competitivo, o que atentou contra a economicidade da contratação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

### **Gilberto Goncalves Feitosa Junior:**

**CONSIDERANDO** o sistema de controle interno irregular e deficiente, sem normatização local de planejamento e rotinas administrativas, sem o planejamento anual contendo definição de indicador ou ponto de controle;

**CONSIDERANDO** o direcionamento dos Pregões Presenciais nº 04/2016 e nº 46/2016;

**CONSIDERANDO** a homologação do Pregão nº 02/2016 com frustração de caráter competitivo (separação irregular por lotes de itens) na contratação da empresa Branco Promoções e Eventos;

**CONSIDERANDO** o planejamento insuficiente na concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;

**CONSIDERANDO** a frustração ao caráter competitivo na licitação de concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

### **João Soares de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o não atendimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade na execução do Convênio nº 05/16.

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Soares de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

### **MARCOS VERISSIMO DE FRANCA:**

**CONSIDERANDO** o direcionamento dos Pregões Presenciais nº

04/2016 e nº 46/2016;

**CONSIDERANDO** a frustração ao caráter competitivo na licitação de concessão de serviço público de gerenciamento da Zona Azul;

**CONSIDERANDO** a frustração ao caráter competitivo na contratação da empresa Branco Promoções e Eventos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) MARCOS VERISSIMO DE FRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

### **Maria do Socorro Silva:**

**CONSIDERANDO** o sistema de controle interno irregular e deficiente, sem normatização local de planejamento e rotinas administrativas, sem o planejamento anual contendo definição de indicador ou ponto de controle;

**CONSIDERANDO** serem os Relatórios de Auditoria Interna apenas levantamento da situação dos veículos de Secretarias Municipais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Dou quitação aos demais responsabilizados pela auditoria, constante no Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual, diante das evidências de dolo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150204-3**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA**

**INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2095 /2024

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. COVID-19. VEDAÇÃO (ART. 8º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LRF). PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.**

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório.

A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo.

Mesmo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020 (mais especificamente, no seu art. 8º, inciso IV), atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; e, de

qualquer sorte, não tem cabimento, na atualidade, passada a pandemia do Covid-19, afastar servidores quando imprescindíveis à satisfação de necessidade permanente, não transitória.

O precedente do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no RE 598099-RG não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo reprender o prefeito (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

O raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente.



O posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150204-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há elementos conclusivos acerca da ocorrência de preterição de candidato e muito menos de conduta que violasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse;

CONSIDERANDO que o raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal; CONSIDERANDO que, mesmo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020 (mais especificamente, no seu art. 8º, inciso IV), atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; e, de qualquer sorte, não tendo cabimento, na atualidade, passada a pandemia do Covid-19, afastar servidores quando imprescindíveis à satisfação de necessidade permanente, não transitória;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o precedente do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no RE 598099-RG não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo reпреnder o Chefe do Executivo (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando,

no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público, mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único desta Proposta de Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Gilmar Severino de Lima – Procurador

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058125-7**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2097 /2024**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório.



A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo. Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058125-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram identificadas as convocações de candidatas em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo de candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100118-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

IVONE SIQUEIRA TORRES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA SALOME RAMOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RICARDO VITOR DO NASCIMENTO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2098 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO DO TCE/PE. MULTA. OUTRAS FALHAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. O recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes contraria o art. 40, caput, da Constituição Federal, é falha grave, que enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multa.





2. Prestação de contas de gestão em desacordo com resolução do TCE-PE é conduta que contraria as normas deste Tribunal, sendo passível de multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

IVONE SIQUEIRA TORRES  
LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR  
MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS  
MARIA SALOME RAMOS  
RICARDO VITOR DO NASCIMENTO  
TULIO PINHEIRO CARVALHO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100118-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; **CONSIDERANDO** a ausência de razoabilidade na eleição da premissa da taxa de juros para as avaliações atuariais de 2019 e 2020 – (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

**CONSIDERANDO** a insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão);

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquota previdenciária irregular (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsável: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão);

**CONSIDERANDO** a celebração de termos de parcelamentos irregulares perante legislação municipal (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

**CONSIDERANDO** a execução irregular dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

**CONSIDERANDO** o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Ivone Siqueira Torres, Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão, Maria Salomé Ramos e Ricardo Vitor do Nascimento);

**CONSIDERANDO** o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

**CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado dos servidores (item 2.1.9 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

**CONSIDERANDO** a utilização irregular de hipótese financeira nas avaliações atuariais de 2020 e 2021 (item 2.1.11 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos e Túlio Pinheiro Carvalho);

**CONSIDERANDO** que os achados acima listado são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente referente aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.11 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; **CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Lírio Ademour das Oliveiras e Pereira, Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão e Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

**CONSIDERANDO** a prestação de contas de gestão em desacordo com resolução do TCE-PE (item 2.1.10 do Relatório de Auditoria - Responsável: Maria Rosilene Bezerra dos Santos);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente referente aos itens 2.1.4 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria, responsabilizando:, responsabilizando:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para resguardar a sustentabilidade do regime próprio, determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sem, contudo, inviabilizar as finanças públicas municipais (item 2.1.2).



**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O desacordo da legislação previdenciária local com as exigências da Constituição Federal e com as normas gerais da Lei Federal nº 9.717/1998 incorre na inobservância do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 9º e 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sob sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.3);
2. Que regularize os termos de Parcelamento em aberto respeitando os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.566/2017 e realize a devida formalização e encaminhamento ao CADPREV-WEB, prevista no § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, sob sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.5);
3. O não pagamento integral dos valores devidos, corrigidos em razão da aplicação incorreta dos juros no parcelamento acordado gera inobservância ao disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, passíveis da aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.6);
4. A falta de adequação da estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados desrespeita à legislação municipal e ao inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, trazendo prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.7);
5. A não prestação de contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, desrespeita os mandamentos do art. 1º, § 1º, da Resolução TC nº 25/2017 (item 2.1.10).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Seja realizado da forma adequada e no prazo exigido pela lei o devido registro contábil das provisões matemáticas (item 2.1.8);
2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.11).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que regularize os termos de Parcelamento em aberto respeitando os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.566/2017 e realize a devida formalização e

encaminhamento ao CADPREV-WEB, prevista no § 4º do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, sob sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.5);

2. O não pagamento integral dos valores devidos, corrigidos em razão da aplicação incorreta dos juros no parcelamento acordado gera inobservância ao disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, passíveis da aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE (item 2.1.6);

3. A não adoção do registro individualizado das contribuições dos servidores, bem como a falta de atualização da base de dados que pertence à unidade gestora do regime próprio, desrespeita o art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, do art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.9);

4. A não prestação de contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, desrespeita os mandamentos do art. 1º, § 1º, da Resolução TC nº 25/2017 (item 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325096-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2099 /2024

**CONTROLE EXTERNO.  
LEGALIDADE DE ATOS DE  
ADMISSÃO DE PESSOAL.  
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE  
CONTAS. REGISTRO.**

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325096-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 18);  
CONSIDERANDO a nomeação em virtude de determinação judicial já transitada em julgado,

Em julgar **LEGAL a admissão (nomeação) listada no Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100487-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA  
ALLANDERSON MARCEL ARAUJO GUERRA  
ALUIZIO FERREIRA DA SILVA  
AVANILDO FERREIRA DE FARIAS  
BRENA MARCELA QUEIROZ MACEDO  
BRUNNO RAFAEL VIEIRA LIMA  
CERES FERNANDA GOMES FERREIRA LIMA  
CLAUDETE XAVIER DE OLIVEIRA  
CLAUDIO JOSE DE LIMA  
DRIELLY CHAVES DO NASCIMENTO  
ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA  
ENIVALDO PAULINO DA SILVA  
FELIPE GOMES FERREIRA LIMA  
FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS  
FERNANDO SEVERINO DA SILVA  
GEDSON MARCOS BARBOSA DE ARAUJO  
GERALDO DA SILVA LUCENA  
GLEBSON MARCIO BARBOSA DE ARAUJO  
IONE MERE DO NASCIMENTO  
IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA  
IRANEIDE FERREIRA DA SILVA  
ITANIA DIAS ARAUJO  
IVANILDE ARAUJO DA SILVA  
IVO DE OLIVEIRA SILVA  
JACQUES FERREIRA LIMA FILHO  
JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ  
JESSICA ALMEIDA CHAVES  
JOÃO GOMES COUTINHO FILHO  
JORGE LUIZ DA SILVA  
JOSE ANTONIO BARBOSA  
JOSE BERNARDO DE FARIAS  
JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO  
JOSE MARIANO DA SILVA  
JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI  
MARIA DA CONCEICAO ALESSANDRA SILVA DE SANTANA  
MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA  
MARIA DAS NEVES DE SOUZA  
MARIA DE LOURDES DA SILVA  
MARIA EUNICE AMORIM  
MARIA GILVANIA JUSTINO  
MARIA JANICLEIDE DA COSTA  
MARIA JOSE JUSTINO DA SILVA  
MARIA LUIZA LINS  
MARILEIDE FERREIRA DE MOURA  
MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
MARINALDO MACEDO DO NASCIMENTO  
MAVIAEL DE ANDRADE BARBOSA  
PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO  
ROSIEL NARCISO DA SILVA  
SELMA LUCIA DA SILVA  
SERGIO ANTONIO LOPES  
TARCISIO BATISTA DA SILVA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2100 / 2024**

NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial a inobservância de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanente de pessoal com vistas à realização de concurso público.

2. A inexistência de controle que dê suporte à concessão de horas extras constitui gestão temerária passível de sanção pecuniária.

3. O transcurso do prazo decadencial previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100487-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO**, em parte, o relatório de auditoria;  
**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº 748/2021;  
**CONSIDERANDO** que os elementos elencados pela auditoria não autorizam o ressarcimento dos valores pagos a título de diárias;  
**CONSIDERANDO** que ficou evidenciado o não cumprimento pelo ora defendente de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização do devido concurso público;  
**CONSIDERANDO** que, embora a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento dos valores despendidos, configurou-se a gestão temerária na concessão de horas extras, na medida em que não havia controle da jornada de trabalho dos servidores beneficiados;  
**CONSIDERANDO** que o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa pelas irregularidades suprarreferidas;  
**CONSIDERANDO** que o dilatado interstício temporal desde a ocorrência dos fatos ora sob apreciação torna desarrazoada a expedição de determinações e recomendações; não sendo o caso, no que tange ao levantamento da precisão de pessoal e à realização de concurso público, de se repetir o que já fora determinado;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO

**Outrossim**, que se dê quitação aos demais interessados.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum, no que concerne aos indícios de irregularidades no pagamento de diárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050389-1**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES**

**ADVOGADO: Dr. GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2024**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório.

A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obsteu sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo. Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de



precisão de cunho permanente. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050389-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram identificadas as convocações de candidatos em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos do também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100312-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

**INTERESSADOS:**

ELIEL ESTEVAO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2102 / 2024**

LIMITES PERCENTUAIS DE QUE CUIDAM O INCISO I E O § 1º DO ART. 29-A DA CF. EXTRAPOLAÇÕES IRRISÓRIAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO CONTÁBIL PARA A PLENA CONSECUÇÃO DO SEU OBJETO. EVENTO ISOLADO E DE BAIXA EXPRESSÃO FINANCEIRA. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE, CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS.

1. O descumprimento dos limites percentuais previstos no inciso I e no §1º do art. 29-A da Constituição Federal não ostenta, em concreto, gravidade, quando as extrapolações observadas forem irrisórias.

2. Inexiste a nota de gravidade, quando constituir evento isolado e contemple preço pouco expressivo a contratação direta com fundamento em notória especialização sem demonstração da indispensabilidade do prestador do serviço contábil para a plena consecução do seu objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100312-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as extrapolações dos limites percentuais de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal foram irrisórias, não maculando as contas vertentes; não sendo o caso, sequer, de imputação de penalidade pecuniária, uma vez que, no presente caso, revelar-se-ia desproporcional, mesmo que fixada no seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** que, embora a contratação direta sob fundamento em notória especialização não encontre suporte fático, não tendo sido demonstrada a indispensabilidade do prestador do serviço contábil para a plena consecução do seu objeto, carece o caso vertente da nota de gravidade, na medida em que se tratou de avença isolada e contemplando preço pouco expressivo;



### **ELIEL ESTEVAO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIEL ESTEVAO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100552-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belém de Maria

**INTERESSADOS:**

ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)  
KAIZEN CONSTRUÇOES  
MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB 20796-PE)  
LUIZ RICARDO DE SOUZA  
ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2103 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
APONTAMENTOS DE AUDITORIA JUSTIFICADOS PELAS DEFESAS APRESENTADAS. PANDEMIA DE COVID-19. SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR. FALHA REMANESCENTE MITIGADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100552-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas do Sr. Arnaldo Veloso de Carvalho Júnior e da empresa Kaizen Construções e Incorporações Ltda.;

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas explicaram satisfatoriamente os apontamentos de auditoria;

**CONSIDERANDO** que a única falha apontada, qual seja, "Atraso na execução contratual", não implicou prejuízo ao erário e, isoladamente, não deve ser causa de irregularidade do objeto da presente Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento:  
ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR

**Dar quitação a [Rolph Eber Casale Junior](#).**

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que, em caso de atraso de obras e/ou serviços de engenharia que não seja de responsabilidade da contratada, que a Administração formalize as justificativas circunstanciadas e suficientes que demonstrem o atraso na execução contratual (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057994-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2104 /2024

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INSUBSISTENTE. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LRF). PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.**

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório.

A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no

edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori racione, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

O raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente.

O posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057994-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram identificadas as convocações de candidatos em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados o direito de também candidato que atendeu de boa fé o chamamento;

**CONSIDERANDO** que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori racione, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

**CONSIDERANDO** que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso,



os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, após consultas aos portais de transparência das prefeituras de Calçado e de São Bento do Una não restam evidências do acúmulo irregular de cargo público apontado pelo relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II, III e IV.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 05.12

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101088-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaíba

**INTERESSADOS:**

CLEIDE ALVES DOS SANTOS

RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 29610-PE)

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCELO CLEMENTE DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2105 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101088-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações da Representação interposta pelo Sr. Marcelo Clemente de Souza, contra as contratações diretas para aquisição de medicamentos firmadas pela Prefeitura Municipal de Carnaíba com a empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda., CNPJ nº 17.756.410/0001-60, cuja sócia-administradora é a Sra. Cleide Alves dos Santos, servidora pública efetiva da mesma municipalidade;

**CONSIDERANDO** as Manifestações Prévias da servidora Sra. Cleide Alves dos Santos e do Prefeito Municipal de Carnaíba, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, frente à Representação, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR);

**CONSIDERANDO** que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito não merece ser acolhida, devendo ser reservado ao exame de mérito o conhecimento e a aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

**CONSIDERANDO** que há graves deficiências no planejamento das contratações diretas dos medicamentos realizadas pela Prefeitura Municipal de Saúde junto à empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda.;

**CONSIDERANDO** que todas as contratações firmadas pelo Município se deram no âmbito da informalidade, em franca contradição aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da competitividade, dentre outros, bem como com graves infrações às normas para contratação direta, previstas na Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO** que não foi formalizado o processo de dispensa com os documentos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14133/2021, nada se podendo afirmar acerca da economicidade das aquisições de medicamentos realizadas;

**CONSIDERANDO** que há fortes indícios de que houve fracionamento da despesa com medicamentos;

**CONSIDERANDO** não estarem presentes os dois pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar, nos termos previsto no art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, já que, embora esteja caracterizada a plausibilidade do direito invocado na Representação, não há contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda., nem foi apontado dano ao erário nas contratações até então realizadas pela Prefeitura, não restando demonstrado o inequívoco fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou provimento à medida cautelar requerida.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:





a. Determino a ampliação do escopo do Processo, de Auditoria Especial, TCE-PE nº 24100894-3, de minha relatoria, a fim de que seja realizado o exame do mérito das irregularidades apontadas e averiguadas as devidas responsabilizações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100794-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
BARBARA RAFAELLY DA SILVA GALINDO  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
JB LOC SERV  
PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)  
ROMARIO HERMANDYS GALINDO ROZENDO  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
UILAS LEAL DA SILVA  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
TAYNARA RAQUEL ALMEIDA DIAS  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2106 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. RPPS.  
RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.  
CONTABILIDADE. SERVIDORES  
SEM HABILITAÇÃO DO CRC.  
DESPESAS DE PESSOAL.  
CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.  
CONTRATAÇÃO DE OSC.  
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

1. Recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS enseja o pagamento de multas e juros, o que contraria as exigências contidas nas normas correlatas.

2. A inexistência de servidores efetivos

e devidamente habilitados no setor de contabilidade afronta o art. 1º, caput, da Resolução TC nº 37/2018 e o art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018.

3. A realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribui para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, conseqüentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal.

4. É ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100794-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

**CONSIDERANDO** a inexistência de servidores efetivos e devidamente habilitados no setor de contabilidade, em afronta ao art. 1º, caput, da Resolução TC nº 37/2018 e ao art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, recolhimento das contribuições previdenciárias, existência de contador efetivo), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

UILAS LEAL DA SILVA

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

**CONSIDERANDO** a realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto



no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribuindo para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, consequentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** ser ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014;

**CONSIDERANDO** que a celebração de Termo de Colaboração entre o Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha e a Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS, com a disponibilização da mão de obra afeta à área de saúde pelo Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH (CNPJ 10.443.512/0001-86) e a utilização da infraestrutura física das unidades básicas de saúde do próprio Município, não havendo previsão no edital do Chamamento Público nº 1/2018 de fornecimento de materiais, equipamentos e instalações pela entidade parceira, além de contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, caracteriza mera intermediação de mão de obra, com contratação de terceiros para o exercício de atividades fins e burla à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, em especial de pessoal, recolhimento das contribuições previdenciárias, regularidade da execução do Termo de Colaboração para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

**CONSIDERANDO** a realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribuindo para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, consequentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de

auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, especialmente de pessoal, recolhimento das contribuições previdenciárias), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

**CONSIDERANDO** que foram constatados gastos relativos ao pagamento de salários de enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), quando deveriam ter sido classificados no grupo 3.1.90.16.00 (Outras Despesas com Pessoal), ou seja, foi realizada a classificação incorreta da despesa, ocasionando a redução das despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada pela auditoria enseja determinações para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (especificamente no que tange ao controle de registros e classificação contábil na execução das despesas) relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

BARBARA RAFAELLY DA SILVA GALINDO

TAYNARA RAQUEL ALMEIDA DIAS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Dar quitação aos demais responsáveis (Sr. Romario Hermandys Galindo Rozendo e empresa JB Locações e Serviços Ltda - EPP).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Reclassificar as despesas com enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais, constantes do elemento "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", para o elemento "Outras Despesas com Pessoal" e atualizar os valores da Despesa Total com Pessoal, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal



(arts. 18, §1º, e 20, inciso III, alínea “b”).

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Realizar concurso público e/ou seleção pública para contratação de médicos, enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais (criados através das Leis Municipais nºs 625/2007 e 677/2010), conforme exigência contida no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

4. Garantir que os servidores designados para os serviços contábeis estejam devidamente habilitados e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (art. 1º, *caput*, da Resolução TC nº 37/2018; art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018), exigindo tal comprovação no ato da admissão.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Proceder ao levantamento da necessidade de profissionais de saúde com o fim de realizar concurso público para provimento de cargos previstos no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 625/2007), em atendimento à Constituição da República (art. 37, inciso II).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

7. Exigir que os planos de trabalho futuros, para contratações de Organizações Sociais da Sociedade Civil, mediante Termo de Colaboração, atendam às exigências legais constantes nas normas em vigor, a exemplo das seguintes: descrição da realidade do objeto da parceria, detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal disponibilizado, discriminação dos custos indiretos, descrição da forma de execução das atividades ou projetos, forma de cumprimento das metas, e definição dos parâmetros para sua aferição.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando onerar o erário com despesas de encargos advindos do atraso, atentando para as exigências e prazos previstos na legislação correlata.

2. Fornecer treinamento regular aos servidores, em especial aos fiscais dos contratos, sobre as políticas e procedimentos

de controle e de pagamento, a fim de evitar a realização de pagamentos por serviços não prestados, em atenção às normas de controle interno pertinentes.

3. Dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde da irregularidade relativa ao pagamento indevido de despesas com locação de veículos não disponibilizados, devidamente sanada, para que realize os controles internos adequados, evitando a repetição da falha em futuros exercícios, em observância às normas de controle (em especial arts. 31, *caput*, e 74 da Constituição da República).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Alagoinha, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004): “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101114-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

MAB GLOBAL

ROGERIO SILVA DE MENEZES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2107 / 2024**



MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101114-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do pedido de reconsideração por parte da Procuradoria Geral do Estado em sua defesa técnica;

**CONSIDERANDO** o parecer técnico emitido pela Gerência de Licitação;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa e estimativa de preços estão fundamentados na Portaria SAD nº 2.679/2021;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 155/2021, art. 7º;

**CONSIDERANDO** que, desde que devidamente justificado no processo licitatório, o edital pode exigir prova de qualidade (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo INMETRO, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade, como forma de garantir qualidade e desempenho de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Administração promoveu os ajustes necessários para alinhar o objeto do edital em tela às diretrizes estabelecidas por este Colendo Tribunal de Contas, de forma a garantir que o mobiliário objeto do processo licitatório nº 1608.2024. AC-01.PE.0467.SAD (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0467) seja apto a atender plenamente as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101157-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto Agrônomo de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

DIOGO CASÉ MORAES

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2108 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101157-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da representação e da manifestação técnica do órgão licitante;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

**CONSIDERANDO** que a desclassificação da empresa Novo Horizonte foi devidamente fundamentada em parecer jurídico acostado ao processo licitatório, em conformidade com as especificações do edital;

**CONSIDERANDO** que o princípio da motivação, previsto no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado, com a Pregoeira de licitação explicitando, com base no parecer jurídico, os motivos que impediram o prosseguimento da empresa no certame, garantindo transparência;

**CONSIDERANDO** que a empresa vencedora foi questionada quanto à sua capacidade técnica, mas a análise da Auditoria revelou que possui atividades econômicas secundárias relacionadas à comercialização de máquinas e equipamentos agropecuários, afastando alegação de falta de *expertise* no fornecimento de equipamentos agrícolas;

**CONSIDERANDO** que a diferença entre as propostas da empresa vencedora e da segunda colocada não caracteriza antieconomicidade flagrante, sendo compatível com o contexto do certame;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstrados o *fumus boni iuris* ou o fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar, conforme Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101196-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2109 / 2024**

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NOMEAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. SUSPENSÃO.

1. As nomeações de aprovados em concurso público realizadas nos últimos 180 dias do mandato, em desacordo com o art. 21, incisos II e IV, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, configuram ato nulo, salvo se comprovada a reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

2. A extrapolação dos limites de despesas com pessoal e a ausência de comprovação da compatibilidade das nomeações com as restrições legais constituem fundamento suficiente para a suspensão cautelar de novas nomeações decorrentes de concurso público nos últimos 180 dias de mandato da gestão municipal, com vistas à preservação do equilíbrio fiscal e da continuidade da gestão pública.

3. A realização de nomeações em período próximo ao final do mandato, por si só, não configura desvio de finalidade, mas deve ser analisada em conjunto com o impacto orçamentário e a situação financeira do município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101196-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas o exercício do controle externo da administração pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos do Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Prefeito Eleito de Lagoa do Carro (2025/2028), Sr. José Luiz Alves de Amorim, visando suspender o ato da atual Prefeita de Lagoa do Carro, consistente na nomeação de 160 aprovados no Concurso Público Nº 001/2022-PMLC/PE por meio do Edital de Convocação Nº 004/2024;

**CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pela Prefeitura de Lagoa do Carro e o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a presença dos pressupostos para a manutenção da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aliados à inexistência de *periculum in mora* reverso;

**CONSIDERANDO** que o *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado pelo fato de o ente público ter convocado visando nomear servidores nos últimos 180 dias finais do mandato, com o limite legal de despesas com pessoal ultrapassado, em desobediência ao art. 20, inciso III, alínea "b"; ao art. 21, incisos II e IV, alíneas "a" e "b"; e ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o *periculum in mora* reside na possibilidade iminente de o erário público continuar a ser gravemente afetado, com o risco de colapso das finanças municipais, o que poderia resultar em prejuízos irreversíveis à coletividade;

**CONSIDERANDO** que não há *periculum in mora* reverso, visto que os candidatos do concurso poderão ainda ser nomeados oportunamente quando equilibradas as contas públicas do poder executivo municipal;

**CONSIDERANDO** que a documentação apresentada pela gestão atual não comprova cabalmente a ausência de impacto financeiro para a próxima administração, nem demonstra que as admissões se limitam à reposição de cargos em áreas essenciais, conforme exige a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que as admissões anteriores, realizadas fora dos últimos 180 dias do mandato, ainda que sujeitas ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, podem ser objeto de análise em processo ordinário de admissão, **sendo a necessidade de ação imediata restrita ao edital de convocação nº 004/2024, de 05/11/2024;**

**CONSIDERANDO** que, no contexto atual, a realização de uma Auditoria Especial se apresenta como o instrumento mais adequado para analisar e contextualizar as ações implementadas pela atual gestão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução



deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325326-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: IRMA BISPO DOS SANTOS; E MUNICÍPIO DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2110 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO.  
APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTO ESSENCIAL PARA  
A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.  
RECURSO IMPROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325326-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5701/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321619-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77, inciso I e § 3º e 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a inexistência de documento essencial para o deslinde da controvérsia, mesmo após a solicitação deste Relator através de Ofício dirigido à Procuradoria Geral do Município,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter íntegra a decisão recorrida.

Salienta-se que a administração pode editar novo ato de inativação, no caso desse ser subsidiado por documentos que comprovem o que foi alegado neste recurso.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100501-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Exu (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 2111 / 2024

RECOLHIMENTO PARCIAL  
DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.  
VALORES EXPRESSIVOS.  
COMPROMETIMENTO DAS  
GESTÕES FUTURAS. GRAVIDADE.  
IRREGULARIDADE DO OBJETO  
E MULTA. PREJUÍZO AO ERÁRIO  
PELA NÃO CAPITALIZAÇÃO,  
NO MERCADO FINANCEIRO,  
DO MONTANTE INADIMPLIDO.  
NATUREZA INCIDENTAL À MULTA  
E AOS ENCARGOS MORATÓRIOS,  
CUJO RESSARCIMENTO É  
AFASTADO PELA JURISPRUDÊNCIA  
CONSOLIDADA NESTE TRIBUNAL.

1. O não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

2. A inadimplência de obrigações previdenciárias em valores significativos enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e imputação de sanção pecuniária;

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal que afasta o ressarcimento de multa e demais encargos moratórios alcança a eventual perda excedente em razão da não capitalização no mercado financeiro dos montantes inadimplidos, uma vez que essa perda está associada àquele ressarcimento, sendo a ele incidental.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100501-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Até porque o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que a situação de emergência decorrente de forte estiagem não configura, de *per se*, força maior legitimadora da inadimplência de obrigações previdenciárias, não ficando demonstrada, no caso vertente, a ocorrência de dispêndios extraordinários que só pudessem ser arcados com os recursos originalmente previstos para o cumprimento dos compromissos previdenciários, que, sendo obrigatórios por lei, não estão sujeitos à sistemática da limitação de empenhos;

**CONSIDERANDO** que houve um incremento de mais de 8 milhões na receita total do município entre 2014 e 2016, não havendo que se falar em impacto negativo nas contas municipais em decorrência da crise econômica nacional;

**CONSIDERANDO** que a Secretária de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, deixou de recolher valores significativos, sendo: (i) no exercício de 2013, R\$ 232.125,31, ou 71% do total devido ao plano financeiro; (ii) no exercício de 2016, R\$ 212.402,19 referentes ao plano financeiro e R\$ 320.263,24 ao plano previdenciário, correspondentes, em ambos os casos, a 100% do total devido; configurando, em concreto, inadimplência grave, capaz, *só por si*, de ensejar o julgamento pela irregularidade do objeto da presente auditoria especial;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito e ordenador de despesas também deixou de recolher valores expressivos ao regime de previdência próprio (a saber: R\$ 1.125.642,36 relativos ao plano financeiro e R\$ 137.694,40 referentes ao plano previdenciário, correspondentes, respectivamente, a 64% e 57% do total devido; não se podendo, porém, cogitar-se de sanção personalíssima, haja vista o infortúnio de seu falecimento);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência consolidada neste Tribunal que afasta o ressarcimento de multa e demais encargos moratórios alcança a eventual perda excedente em razão da não capitalização no mercado financeiro dos montantes inadimplidos, uma vez que essa perda está associada àquele ressarcimento, sendo a ele incidental;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO  
Welison Jean Moreira Saraiva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANA MARIA SARAIVA

PEIXOTO SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100809-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2112 / 2024

DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REDUÇÃO DA DESPESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL local), por força do art. 23, caput, da retroreferida LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, quando não aplicável ao caso o art. 65 ou o art. 66 da lei fiscal em tela.

2. O não cumprimento de tal obrigação legal caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei dos Crimes Fiscais, salvo se o gestor demonstrar que ordenou ou promoveu a execução de



medidas efetivas para a redução do montante da DTP que lhe competia, com reflexo direto na despesa em questão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100809-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR; **CONSIDERANDO, parcialmente**, o Parecer Jurídico MPCO, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

**CONSIDERANDO** também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 6% a 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 74 combinado o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Município de Riacho das Almas descumpriu os limites da DTP no ano de **2019**, cujos percentuais permaneceram acima do limite legal de 54%, sendo de **61,18%** no 1º quadrimestre, **57,39%** no 2º quadrimestre e de **58,13%** no último quadrimestre de 2019;

**CONSIDERANDO** que, não restou demonstrado nos autos a implementação de medidas, por parte do Gestor, para diminuição dos gastos durante o exercício 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o art.75, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Prefeito Mario da Mota Limeira Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE

ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100384-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Goiana

INTERESSADO:

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2113 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS NOMEAÇÕES. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de treze admissões efetuadas no exercício de 2023 pela Câmara Municipal de Goiana, decorrentes de concurso público objeto do Edital nº 01/2022, homologado em 23/11/2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas e a conformidade do processo com as normas aplicáveis, especialmente a Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram consideradas regulares, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade dos atos administrativo; b) Verificou-se que as nomeações foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público, para cargos previstos em lei, obedecendo à ordem classificatória final e dentro dos limites orçamentários disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Apesar da regularidade das admissões, constatou-se o envio intempestivo de documentos e o não atendimento ao formato e conteúdo exigidos pela Resolução





TC nº 194/2023; d) Considerando ser o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023, optou-se por não aplicar multa ao responsável, recomendando-se a capacitação dos servidores na área de Atos de Pessoal.

4. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela legalidade dos atos de admissão com expedição de ciência e recomendação.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** a) O envio intempestivo de documentos e o não atendimento ao formato e conteúdo exigidos pela Resolução TC nº 194/2023 não comprometem a legalidade das admissões, quando constatada a regularidade dos demais aspectos do concurso público e das nomeações; b) Em caso de primeiro descumprimento da Resolução TC nº 194/2023, é cabível recomendação de capacitação dos servidores em detrimento da aplicação de multa.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 69, parágrafo único; Resolução TC nº 236/2024, art. 8º; Resolução TC nº 194/2023, art. 4º, inciso I, e Anexo II-A; Lei Municipal nº 2.543/2022.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** Não foram mencionados precedentes específicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100384-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o curso gratuito "Admissão e Seleção de Pessoal no Sistema de Processo Eletrônico (e-tcepe)", oferecido pela Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães, para adquirir o conhecimento necessário ao cumprimento da Resolução TC nº 194/2023.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo e sem atender ao formato e conteúdo exigidos viola o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100269-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADO:**

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2114 / 2024**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. IRREGULARIDADE FORMAL. RECOMENDAÇÃO. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 18 admissões realizadas em 2023 pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, decorrentes de concurso público homologado em 28/02/2020, para fins de registro.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas, considerando o cumprimento dos requisitos legais e a conformidade dos atos administrativos, bem como avaliar a adequação da documentação enviada conforme a Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público, que foi prorrogado até 28/02/2024;



b) As nomeações foram feitas para cargos previstos em lei, criados pela Lei Municipal nº 3426/2019; c) Os atos de nomeação e os termos de posse foram formalizados e enviados regularmente; d) O Edital nº 01/2019 do concurso público foi previamente analisado e as falhas apontadas foram retificadas, não apresentando vícios que comprometessem o processo de admissão; e) A Câmara Municipal não obedeceu integralmente às determinações da Resolução TC nº 194/2023 quanto ao conteúdo e formato das remessas dos atos de admissão, configurando uma irregularidade formal; f) Considerando ser o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023 e a ausência de má-fé ou dolo, optou-se por não aplicar multa ao responsável, priorizando a recomendação de capacitação dos servidores.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade dos atos de admissão com expedição de ciência e recomendação.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) Irregularidades formais na remessa de documentos, quando não causarem prejuízo ao erário e forem prontamente corrigidas, não invalidam as admissões de pessoal realizadas em conformidade com os demais requisitos legais; b) No primeiro ano de vigência de nova resolução sobre remessa de atos de pessoal, prioriza-se a orientação e capacitação dos servidores em detrimento da aplicação de sanções.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194/2023; Lei Municipal nº 3426/2019; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 69, parágrafo único e art. 70, inciso V; Resolução TC nº 236/2024, art. 8º e art. 10.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100269-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único

da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o curso gratuito “Admissão e Seleção de Pessoal no Sistema de Processo Eletrônico (e-tcepe)”, oferecido pela Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães, para adquirir o conhecimento necessário ao cumprimento da Resolução TC nº 194/2023.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender ao formato e conteúdo exigidos viola o art. 5º, Anexo II-A, da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215874-1

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2115 /2024

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA.**

Quando a Administração cumprir parcialmente as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, poderá ficar sujeita a aplicação de multa, nos termos do parágrafo único, alínea a art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215874-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de São João, representado por seu Prefeito Sr. José Wilson Ferreira de Lima;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução 201/2023;  
CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;  
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;  
CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;  
CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único alínea "a" do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do município de São João, Sr. José Wilson Ferreira de Lima, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 5.277,35 correspondendo ao percentual de 5% do limite mínimo fixado no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

### DETERMINAR:

1. Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado diploma legal, determinação ao atual gestor do município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210178-0**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2116 /2024**

### **TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210178-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, das 9 (nove) obrigações que não perderam o objeto, 7 (sete) foram cumpridas, 1 (uma) foi cumprida parcialmente e 1 (uma) foi descumprida, totalizando 22,22% de descumprimento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo **CUMPRIMENTO PARCIAL**,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Pombos com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Manoel Marcos Alves Ferreira.

### DETERMINAR:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Pombos de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que em, conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dêsarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921490-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

INTERESSADOS: DOUGLAS ALVES DANTAS; ANA TERESA MONTEIRO DE SÁ LEITÃO; CHARLES ANDREWS SOUZA RIBEIRO; DECIO FERREIRA DE LIRA FILHO; LUCIANO LINS DE ALBUQUERQUE; MARIA DO SOCORRO MATOS TAVARES; SEBASTIÃO MARINHO DE BARROS FILHO

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656; CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825; JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO – OAB/PE Nº 49.266; LUCIANO SOUZA DE SANTANA – OAB/PE Nº 26.876; E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2117 /2024

**AUDITORIA ESPECIAL. ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

Auditoria Especial realizada com objetivo de analisar a regularidade dos Processos Licitatórios nº 046/2017 (Adesão à Ata de Registro de Preços 004/2017) e nº 207/2016 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921490-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que o Detran/PE não logrou êxito em demonstrar a justificativa para a contratação nos Processos de Adesão nº 009/2016 e nº 004/2017, bem como a vantajosidade dos preços da respectiva

contratação em descumprimento ao art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e ao art. 22, § 3º, do Decreto Estadual nº 42.530/2015; CONSIDERANDO a execução de serviços sem lastro contratual com utilização indevida de Termo de Ajuste de Contas; CONSIDERANDO o descumprimento das determinações do Acórdão T.C. 0229/18; CONSIDERANDO deficiência no controle dos Contratos nº 261/2016 e nº 071/2017; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial.**

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, § 6º, da LOTCE.

Deixar de considerar as determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, uma vez que já transcorreram mais de seis anos desde os fatos analisados, tempo suficiente para torná-las improdutivas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101142-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

GABINETE DO PRESIDENTE

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 2118 / 2024

**MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. RETENÇÃO DE DUODÉCIMO.**

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Não pode haver retenção de



repassa de duodécimo sem prévia comunicação, autorização judicial ou expressa concordância do legislativo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101142-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como o Alerta expedido e as determinações, conforme modificação realizada na Determinação nº 02:

**"DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Itapissuma que repasse à Câmara Municipal o valor que foi retido até o repasse do duodécimo do mês de dezembro.24".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322280-3

#### TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTE DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2119 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, incisos I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322280-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de

Palmares (IRPA), substanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que das 12 (doze) obrigações, apenas 1 (uma) foi cumprida e as demais descumpridas, totalizando 91,67% de descumprimento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Angelim com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Márcio Douglas Cavalcante Duarte.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Márcio Douglas Cavalcante Duarte, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 52.773,53 correspondente a 50% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

#### DETERMINAR:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Angelim de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322281-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2120 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322281-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o interessado cumpriu 73% das obrigações;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Belém de Maria com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.

#### Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Belém de Maria de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem,

o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215674-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: LUCIANO TORRES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2121 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215674-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, das 4 (quatro) obrigações firmadas pelo respectivo TAG, cumpriu 3 (três) itens e descumpriu 1 (um) item, totalizando 25% de descumprimento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à acessibilidade das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Ingazeira com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Luciano Torres Martins.

#### Determinar:



Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação a prefeito do Município de Ingazeira de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100588-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
COMPLEMENTAÇÃO VAAT.  
EDUCAÇÃO INFANTIL E  
DESPESAS DE CAPITAL.  
LIMITE. DESCUMPRIMENTO.  
DEMAIS LIMITES LEGAIS  
E CONSTITUCIONAIS.  
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS.  
RECOLHIMENTO INTEGRAL.  
FALHAS DE NATUREZA FORMAL.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil consistir na única irregularidade relevante, havendo circunstâncias atenuantes, poderá ensejar a

recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

### **MARCELO MACHADO FREIRE:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELO MACHADO FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o



Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;  
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital;
2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100632-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Orobó

**INTERESSADOS:**

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS PONTUAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da

Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.  
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;  
**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** o cumprimento na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no percentual de 25,97%;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 42,93% da DTP, ao final do exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** a aplicação do percentual de 74,09% na remuneração dos profissionais da educação básica-FUNDEB;

**CONSIDERANDO** o atendimento dos limites dos recursos da complementação - VAAT pelo Município de Orobó, que apresentou os percentuais de 71,76%, em educação infantil e de 18,05% em despesas de capital;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas de ordem orçamentária e fiscal e demais inconsistências remanescentes não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;





**CONSIDERANDO** a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

### **SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100599-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária, não limitação de empenhos, nos termos do art. 9º da LRF;
2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF c/c a Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2024,

### **ERIVALDO RODRIGUES AMORIM:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.116.544,38, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficiente;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito não adotou a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o art. 9º da LRF;

**CONSIDERANDO** que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,44%, 58,00% e 58,65%, respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o comprometimento da DTP sobre a RCL do



exercício de 2021 foi no percentual de 54,67% e no exercício dessas contas foi de 58,65%, um crescimento de 3,98%;

**CONSIDERANDO** que as despesas com pessoal em 2021 foi no valor de R\$ 59.671.255,95, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 80.652.905,40, um crescimento de 35,16% (em valor R\$ 20.981.649,45), provocado entre outras coisas, por um crescimento expressivo na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 9.326.933,27 (52,99%);

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida cresceu 28.370.832,65, em percentual de 25,99%, no exercício dessas contas, passou de R\$ 109.154.548,57 (2021) para R\$ 137.525.381,22 (2022);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos do art. 43 da LRF;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município;
7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências

internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Correntes

**INTERESSADOS:**

HUGO CESAR GOMES GALVAO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. APLICAÇÃO NO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES. RECOLHIMENTO/REPASSE A MENOR. VALORES RELEVANTES. SÚMULA TC Nº 12. DESPESAS COM EVENTOS COMEMORATIVOS. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, art. 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de



um direito fundamental garantido pela Carta Magna.

2. A omissão do gestor em recolher/repassar as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, parte patronal e parte descontada dos servidores, em valores relevantes, afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidades gravíssimas que geram ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e comprometem gestões futuras.

3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

### **HUGO CESAR GOMES GALVAO:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando 21,32% da receita de impostos e transferências aplicável, contrariando o art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 1.855.331,43, representando 86,29% do montante devido no exercício (R\$ 2.150.023,54);

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores ao RGPS no montante de R\$ 700.936,09, importância que representa 82,92% do total retido no exercício (R\$ 845.274,61);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 880.855,99, equivalente a 31,69% do total devido no exercício (R\$ 2.779.272,03);

**CONSIDERANDO** que o repasse insuficiente das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 625.989,59, montante que corresponde a 31,69% do total retido no exercício (R\$ 1.975.118,90), configura indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** também a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal especial, no valor de R\$ 1.202.245,11, importância equivalente a 33,17% do total devido no exercício (R\$ 3.624.340,12);

**CONSIDERANDO** que apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 495.236,00 durante o exercício;

**CONSIDERANDO** que houve um expressivo aumento na arrecadação das receitas municipais durante o exercício, equivalente a 18,61% em relação ao exercício anterior, tornando injustificável o argumento da defesa de que o município enfrentava uma difícil situação financeira;

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições retidas dos servidores, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassados ao RGPS e ao RPPS, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 04.12

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327528-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2092 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de instrumentos contratuais. Contratação em período vedado pela LRF. Acumulação ilegal de cargos/ funções.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327528-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 332/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859681-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 8);

CONSIDERANDO que dentre os servidores apontados no processo originário com acúmulo irregular de cargos públicos, apenas com relação à servidora Sra. Betânia Maria de Lemos (Anexo II-A), segundo análise do Sistema Tome Conta, não restou configurada tal falha;

CONSIDERANDO que quanto às demais irregularidades, as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma a julgar legal a contratação temporária referente ao Anexo II-A, da Sra. Betânia Maria de Lemos, mantendo incólume os demais termos do Acórdão vergastado

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321033-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADAS: Dra. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907; Dra.

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2096 /2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, o que apenas se admite em sede recursal (art. 81, LOTCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321033-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 0098/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215498-0), **ACORDAM**, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação da Relatora.**

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer MPCO nº 151/2023,

Em **CONHECER** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### 07.12

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA



EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100760-2ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2122 / 2024**

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100760-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão no acórdão vergastado;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 54,74%, 55,63% e 59,98%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acima, portanto, do limite legal de 54%;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1814/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100126-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2123 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. ERRO GROSSEIRO. MULTA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100126-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100692-3R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Terezinha

**INTERESSADOS:**

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2124 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ALERTAS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES PARA REENQUADRAMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. MULTA APLICADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou irregular a gestão fiscal do Município de Terezinha no primeiro quadrimestre de 2018, devido ao comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal acima do limite de 54%, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Apesar dos alertas emitidos por este Tribunal ao gestor, a análise técnica evidenciou a ausência de medidas efetivas para a redução das despesas de pessoal, como redução de cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis, conforme exigido pelo §3º do art. 169 da Constituição Federal e art. 23 da LRF. Argumentos do recorrente acerca de investimentos em áreas prioritárias, como saúde e educação, não afastam a irregularidade fiscal, pois tais despesas não eximem o gestor do dever de observância aos limites legais. Multa aplicada nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, considerando a omissão

constatada. Recurso conhecido e improvido. Manutenção integral do acórdão recorrido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100692-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram, por si sós, o condão de modificar a deliberação recorrida; **CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece normas para a gestão fiscal responsável, com limites claros para despesas com pessoal, definidos no art. 20, inciso III, alínea "b", sendo que, no caso dos municípios, o limite máximo é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os arts. 23 da LRF e 169, § 3º e § 4º da Constituição Federal, medidas específicas, como a redução de cargos comissionados e funções de confiança e a exoneração de servidores não estáveis, devem ser adotadas para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que, segundo análise técnica da auditoria desta Corte, a despesa total com pessoal do Município de Terezinha alcançou o percentual de 62,45% da RCL no primeiro quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido;

**CONSIDERANDO** que a gestão municipal, embora alertada por meio de ofícios deste Tribunal, não implementou ações eficazes para a redução das despesas com pessoal durante o período analisado, conforme comprovado pelo aumento significativo do número de cargos comissionados e contratações temporárias;

**CONSIDERANDO** que a argumentação do recorrente quanto à priorização de investimentos em saúde e educação, embora relevante, não exime a gestão da obrigação de cumprir os limites impostos pela LRF, sendo que o reenquadramento registrado no 2º quadrimestre de 2018 decorreu de receitas extraordinárias, não constituindo medida estruturante;

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada ao gestor pelo descumprimento dos limites de despesa com pessoal encontra respaldo no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo proporcional à infração cometida, diante da ausência de medidas efetivas para o cumprimento dos limites fiscais;

**CONSIDERANDO** que as alegações do recorrente quanto à desproporcionalidade da penalidade aplicada não se sustentam, uma vez que a multa foi fixada dentro dos limites legais, considerando a gravidade da infração e o impacto fiscal negativo gerado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5. Recurso Ordinário desprovido.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100107-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2125 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE RECONDUZIR A DESPESA TOTAL COM PESSOAL AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LRF. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Consubstancia infração administrativa a omissão quanto ao dever de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000.

2. É devida a aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor que deixar de adotar providências eficazes para a eliminação dos gastos com pessoal que excedam o limite máximo estabelecido na LRF.

3. Admite-se a fixação de multa em valor inferior àquele previsto na Lei de Crimes Fiscais, desde que demonstrado o esforço do agente no cumprimento do dever imposto pela LRF.

4. Hipótese em que a multa já foi aplicada em percentual notadamente reduzido, não se apresentando desproporcional às circunstâncias escrutinadas no caso concreto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100107-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** as informações constantes do relatório de auditoria e as razões recursais;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 18/2013;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2014 atingindo um percentual de 65,93% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (art. 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Itambé manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, até o 1º quadrimestre de 2019, incluindo, portanto, o exercício de 2018, objeto de análise deste processo;

**CONSIDERANDO** que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do excesso da DTP constitui infração administrativa de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** caber aplicação de multa ao gestor que deixa de adotar providências eficazes para a eliminação dos gastos excedentes, cuja censurabilidade se consubstancia e se mensura no descompasso entre as providências de gestão fiscal que poderiam e deveriam ser implementadas e aquelas eventualmente levadas a efeito pelo gestor;

**CONSIDERANDO** que, na imposição de sanção, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a lesão resultante e as circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta;

**CONSIDERANDO** que as providências adotadas pela agente culpável careciam da necessária efetividade, deixando de atender satisfatoriamente o padrão de conduta previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais, que requer do gestor atuação enérgica orientada à recondução da DTP ao limite legal;

**CONSIDERANDO** a caracterização de omissão culpável por parte da gestora, ensejando a aplicação da multa prevista no Art. 5º, §1º, da Lei de Crimes Fiscais, com os devidos temperamentos, em razão do inequívoco esforço fiscal demonstrado;



**CONSIDERANDO** que, na deliberação recorrida, a multa já foi aplicada em percentual relativamente reduzido, não se apresentando desproporcional às circunstâncias escrutinadas no caso concreto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100188-2R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2126 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
ARGUMENTOS RECURSAIS  
SEM FORÇA MODIFICADORA.  
RESULTADO DE MÉRITO  
INALTERADO. PENALIDADE  
PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.  
PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE  
E PROPORCIONALIDADE.  
POSSIBILIDADE. LINDB.

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das diretrizes emanadas da LINDB.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100188-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência do ente auditado permaneceu insuficiente, não atendendo plenamente às exigências legais;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão nº 1736/2024, reduzir a multa aplicada aos recorrentes para R\$ 5.247,96, correspondente ao valor fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5R0002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

JOSIMAR CECILIO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2127 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.





ARGUMENTOS SEM FORÇA RESULTADO INALTERADO. PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

RECURSAIS MODIFICADORA. DE MÉRITO PENALIDADE AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterado;

2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento da penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este realçado pelas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655 /2018).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655 /2018);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, contudo, inalterado o Acórdão nº 1672/2023 quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial-Conformidade bem como as determinações nele expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2128 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LINDB. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da penalidade pecuniária à luz das diretrizes da LINDB e do princípio da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100973-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** ainda o princípio da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão nº 1672/2023 e as determinações nele consignadas, reduzir a multa aplicada à recorrente para R\$ 4.591,50, correspondente ao valor fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12600/2004.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100988-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2129 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Se a parte que interpõe o recurso não apresenta argumentos novos, a deliberação combatida deve ser mantida sem alterações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100988-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada à recorrente observou a escorreita relação entre a irregularidade consignada na deliberação recorrida, o princípio da proporcionalidade, bem como as diretrizes contidas na LINDB;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicada à matéria;

**CONSIDERANDO** ainda os princípios da uniformidade e da coerência

das decisões colegiadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS